

**RESOLUÇÃO N.º 106/99**

**SESSÃO DE 09/02/99**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0981/94 AI 2/159341**

**RECORRENTE ROGÉRIO ALVES DA SILVA**

**RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA** - Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade jurídica vencida. Caracterizado o ilícito fiscal e aplicada a penalidade inserta do art. 767, inciso III, "a" do Decreto 21.219/91. Confirmada a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Consta do relato do auto de infração e apreensão de mercadorias supra, a acusação contra o cidadão acima identificado, de transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal de entrada emitida pela empresa Magazine Aliança Ltda, com prazo de validade vencido, tendo sido a mesma considerada inidônea de acordo com o art. 105 do Decreto 21.219/91.

Consta dos autos as vias das notas citadas na peça inicial, a relação das mercadorias apreendidas e documentos referentes a liberação das mesmas através de Fiador, no caso, a empresa emitente da nota fiscal.

Mesmo tendo solicitado dilatação de prazo para apresentação de defesa aos autos, o processo correu à revelia, tendo o julgador singular decidido pela total procedência da ação fiscal, por entender que o transporte de mercadoria acobertada por documento inidôneo, configura infringência a Legislação fiscal, devendo ser penalizada com o disposto no art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/91.

A fiadora da mercadoria retida, cientificada da condenação primária, apresenta recurso argumentando o fato de que a falta cometida pela emitente da nota fiscal, reveste-se tão somente de natureza formal, sem nenhuma interferência no campo da obrigação tributária, tendo sido o imposto destacado na mesma, calculado e debitado regularmente. Prossegue a empresa perquerindo sobre o fato de que a inidoneidade de um

10

documento fiscal, não autoriza a cobrança de imposto relativo à operação, e sim, por ser um descumprimento de uma simples obrigação acessória, deve-se aplicar multa para o ilícito cometido, e não uma penalidade pecuniária. Ao final, solicita a reforma da decisão singular, com a exclusão da parcela referente ao imposto e desclassificar a penalidade proposta no julgamento, substituindo-a pela multa acessória inserta no art. 767, inciso IV, alínea "b" do Decreto 21.219/91.

Consta dos autos, solicitação de diligência feita pela Consultoria Tributária, para que fossem examinados os livros fiscais da emitente da nota fiscal, no intuito de verificar se o imposto destacado na mesma foi lançado e apurado em livro próprio.

Encontra-se anexado ao processo, o aviso de recepção concernente a intimação feita pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, intimando o contribuinte a apresentar os livros solicitados pela Procuradoria do Estado, intimação esta não atendida pela recorrente.

A Douta Procuradoria Geral do Estado manifesta-se pela total procedência da ação fiscal, concordando com a decisão exarada pela nobre julgadora singular, diante da omissão do contribuinte ao atendimento da intimação pericial, fato que contraria as razões expostas no recurso analisado.

①

## VOTO DO RELATOR

A infração encontra-se devidamente caracterizada nos autos, quanto ao prazo de validade vencido para efeito de emissão da referida nota fiscal. Vê-se claramente no rodapé do documento que acompanhava as mercadorias, que o prazo para utilização da mesma expirara 10 dias antes da circulação efetuada. Além do mais, cabe observar que a nota fiscal objeto da autuação, é uma nota fiscal Série E, utilizada pelos contribuintes para registrar a entrada de mercadorias no estabelecimento, nos casos previstos na legislação.

O documento considerado inidôneo pelo Fisco Estadual, fora emitido pela matriz localizado em Juazeiro do Norte, para uma filial também localizado na mesma cidade. O fato exposto fica caracterizado a partir do momento em que se compara o CGC da emitente com o CGC da destinatária, divergindo em seus dígitos finais. Outro fato importante para a inidoneidade da referida nota fiscal, é que a mesma procedia do Estado do Piauí, conforme fica evidenciado pelos carimbos apostos nas vias acostadas aos autos.

A recorrente em sua peça recursal, afirma que a falta praticada fora meramente formal, não tendo nenhuma interferência quanto ao recolhimento do imposto destacado, não sendo cabível a cobrança novamente do ICMS com a penalidade sugerida pelos autuantes. Ocorre que, a Douta Procuradoria Geral do Estado, intentou conseguir cópias dos livros fiscais da recorrente, no sentido de verificar o lançamento da referida nota fiscal e conseqüentemente o recolhimento do imposto devido. No entanto, a emitente da nota e fiadora junto aos autos, deixou de atender a intimação feita pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, contrariando frontalmente os argumentos apresentados no recurso interposto, validando integralmente a decisão da nobre Julgadora singular.

Com efeito, a inidoneidade do documento apresentado ao fisco é inconteste, pois no mesmo constava a data limite para sua utilização, tendo o fisco agido dentro das determinações contidas na Legislação Estadual, não havendo pois, como divergir da decisão singular que se fundamenta em preceitos legais atinentes a matéria.

Assim sendo, conheço do recurso voluntário, porém negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada na instancia singular, apoiado no parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




## DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente Rogério Alves da Silva e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a Decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância. Ausente da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 12 de 2 de 1999.

  
**Francisca Elenilda dos Santos**  
Conselheira

  
**Ana Mônica F. M. Neiva**  
Presidenta

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
Conselheira

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Raimundo Azeu. Monai**  
Conselheiro

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

  
**Samuel Alves Facó**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Júlio César Rota Saraiva**  
Procurador